PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, noticiando a ocorrência de irregularidades no Município de Aiquara/BA, relativamente à aplicação de recursos repassados pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

2. Mediante o Acórdão n. 41/2005, o E. Plenário decidiu conhecer da presente Representação, com amparo no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e, com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter estes autos em Tomada de Contas Especial, para promover a citação do Município de Aiquara/BA, solidariamente com os ex-Prefeitos, Srs. Manoelito Fernandes Santos e Moacyr Vianna Júnior, em decorrência da constatação de dispêndios incompatíveis com as finalidades da Lei n. 9.424/1996, ainda que em benefício da comunidade.

3. Promovidas as citações, foi prolatado o Acórdão n. 1.616/2010 – 1ª Câmara, por meio do qual rejeitaram-se as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Aiquara/BA e fixou-se novo e improrrogável prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento do débito ao Fundeb do aludido Município, no valor de R$ 215.551,44.

4. Como resposta, o Município informou ao Tribunal que, por se tratar de matéria de competência do então mandatário Sr. Manoelito Fernandes Santos, a Prefeitura enviara ofício àquele ex-mandatário municipal, "para os devidos esclarecimentos e providências perante o Tribunal de Contas da União".

5. A documentação apresentada pelo Município não contém sequer tentativa de argumentar acerca da utilização de recursos do extinto Fundef em finalidade diversa da permitida no ordenamento jurídico.

6. Desta forma, anuo à proposta da Secex/BA de julgar irregulares as presentes contas, imputando ao Município de Aiquara/BA o débito no valor de R$ 215.551,44.

7. Assiste razão, também, ao Representante do Ministério Público junto ao TCU, quanto à regularidade com ressalva das contas do ex-Prefeito Sr. Moacyr Vianna Júnior, tendo em vista o ressarcimento dos valores a ele atribuídos e a ausência de outra irregularidade nas contas, bem como acerca da irregularidade das contas do ex-Prefeito Manoelito Fernandes Santos, mandatário municipal responsável pela utilização dos recursos do extinto Fundef em finalidade não permitida pela Lei n. 9.424/1996.

8. Deixo de aplicar multa ao Sr. Manoelito Fernandes Santos tendo em vista o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já ter-lhe imposta idêntica penalidade por conta dos mesmos fatos motivadores desta Tomada de Contas Especial, como informado pela Gerente de Divisão à fl. 176.

9. No que diz respeito ao recolhimento do débito pelo Município de Aiquara/BA, cabe, ainda, adotar a orientação contida no Acórdão n. 5.549/2010 – 1ª Câmara, nos termos da proposta de deliberação de minha lavra, **in verbis**:

> "11. (...) cumpre mencionar que a orientação contida no Acórdão n. 1.143/2009 – TCU – Plenário adotou como termo inicial da contagem do prazo para recolhimento da dívida o trigésimo dia após a publicação dos orçamentos, buscando permitir que o ente político estabeleça a devida programação orçamentária e financeira para os seus créditos orçamentários, a teor do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em algumas oportunidades filiei-me a esse posicionamento, como, por exemplo, na ocasião em que foi prolatado o Acórdão n. 3.334/2010 – TCU – 1ª Câmara (TC n. 019.343/2004-1).
>
> 12. Adicionalmente, nas recentes Sessões dos dias 17 e 24/08/2010, ao examinar o TC 013.445/2002-8 e o TC 012.542/1001-7, ambos da minha Relatoria, a 2ª e a 1ª Câmara determinaram ao ente público, com base no disposto no art. 202, §§ 3º e 6º, do RI/TCU, que, caso não houvesse recursos financeiros suficientes ao recolhimento do débito no prazo ordinário de 15 dias, adotasse as providências necessárias para a inclusão do valor da dívida na lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45272442.

orçamentária a ser executada no exercício imediatamente subsequente, de modo a atender ao caráter programático da lei orçamentária anual, informando ao Tribunal sobre as providências adotadas, solução que considero adequada também no caso em exame.

13. Na prática, resulta que tanto o ente público quanto o responsável têm o prazo de 15 dias para pagamento do débito, contado da notificação. Mas, em relação a este último, caso não seja possível saldar a condenação, expede-se orientação para inclusão do crédito na lei orçamentária do exercício seguinte, dilatando-se a formalização da cobrança executiva para o final do prazo de 15 dias contados a partir de 31/01 subsequente.

14. Cabe autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, em caso de não-atendimento às notificações para o pagamento do débito, nos prazos fixados."

10. Por fim, além da remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da União na Bahia – ABU/PU/BA, Representante, deve ser providenciado o envio dos referidos documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e à Câmara de Vereadores do Município de Aiquara/BA.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45272442.